

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, visa instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (PNDEUC). Inicialmente, a proposição apresenta os conceitos de agricultor familiar, unidade de conservação de proteção integral e desenvolvimento sustentável. Além do agricultor familiar, são beneficiários da PNDEUC, nos termos da proposição: silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

O objetivo principal da PNDEUC é promover o desenvolvimento social e econômico sustentável do agricultor familiar na zona de amortecimento e no entorno das Unidades de Conservação de Proteção Integral. Serão desenvolvidas ações de crédito, infraestrutura e serviços, assistência técnica e extensão rural, pesquisa, comercialização, seguro, cooperativismo e associativismo, educação, capacitação e profissionalização, negócios e serviços rurais associados ao turismo e agroindustrialização.

A PNDEUC será coordenada por órgão colegiado definido em regulamento, que terá as atribuições definidas na proposição. Além disso, fica instituído o Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de financiar as ações da PNDEUC.

O autor justifica a proposição argumentando que a criação de unidades de conservação é uma das estratégias mais importantes de proteção da megabiodiversidade do Brasil, mas essa medida causa grande impacto sobre as comunidades que vivem dentro e na zona de amortecimento. Por outro lado, a criação de unidades como Parque Nacional, que fomentam a visitação, gera mercado para novos produtos e serviços que podem ser oferecidos pelas comunidades do entorno. O objetivo da proposição é solucionar os conflitos, dinamizar a visitação dessas unidades e beneficiar comunidades do entorno.

O Projeto de Lei 3.415/2015 está sujeito à tramitação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 3.415/2015, o Brasil é o país mais biodiverso do mundo. Somos detentores de seis biomas continentais, 13% da diversidade biológica, a maior floresta tropical e a savana mais biodiversa do Planeta – a Amazônia e o Cerrado, respectivamente –, e de 12% da reserva de água doce do mundo, afora os mais de oito mil quilômetros de linha litorânea. Trata-se, sem dúvidas, de um patrimônio natural imensurável.

Infelizmente, a nossa história está marcada pela degradação em larga escala desse patrimônio, com a expansão da fronteira de ocupação

do litoral para o interior sem os devidos cuidados de proteção ambiental do território. Como resultado, segundo os dados oficiais, já perdemos em torno de metade da cobertura vegetal nativa da Caatinga e do Cerrado, mais de 80% da Mata Atlântica, 65% dos Pampas, 15% da Floresta Amazônica e 12% do Pantanal. O agravante é que, até a década de 1950, a ocupação mais intensiva concentrava-se na região litorânea, mas avançou para o interior e chega à região do Arco do Desmatamento, na Amazônia Legal.

A implantação de unidades de conservação da natureza (UCs) é uma das principais estratégias implantadas em todo o mundo, tendo em vista a conservação da biodiversidade. A primeira UC brasileira – o Parque Nacional de Itatiaia – foi criada em 1937, por Getúlio Vargas. Nas últimas décadas, essa política avançou, sobretudo na região amazônica, e está prevista na própria Constituição Federal, que afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Esse dispositivo constitucional foi posteriormente regulamentado pela Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de

Unidades de Conservação da Natureza (Lei do Snuc). De acordo com a Lei, o Snuc objetiva: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Verifica-se que o Snuc cumpre muitas funções e tem a mais alta relevância na manutenção dos serviços ecossistêmicos que a natureza presta, responsáveis pela manutenção da vida. Dentre esses serviços, destacam-se a regulação climática e a conservação do solo e da água.

Em relação ao ciclo da água, vale destacar a importância do bioma Cerrado, que, por situar-se sobre terras altas, constitui o berço das águas das mais importantes bacias hidrográficas do Brasil. O Cerrado é responsável, por exemplo, pela maior parte da produção hídrica das bacias dos rios Parnaíba, São Francisco e Paraguai e por metade da produção hídrica da bacia do Paraná. A situação é especialmente crítica no São Francisco, pois 94% da produção hídrica dessa bacia depende das nascentes situadas no Planalto Central. Ou seja, o desmatamento do Cerrado tem impactos dramáticos sobre o abastecimento d'água da população do Semiárido

Nordestino, onde a maioria dos rios é intermitente. Apesar disso, a proteção do Cerrado em UC não chega a 9% do bioma.

Portanto, grande é a responsabilidade do Poder Público, na ampliação do Snuc e na implantação das UCs já criadas, em todos os biomas.

A Lei do Snuc estabelece uma série de medidas para gestão das UCs, sendo uma das mais importantes a delimitação e a implantação das zonas de amortecimento (ZAs), objeto da proposição em análise. Diz a Lei:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

.....

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

Como previsto na Lei do Snuc, as ZA abrangem o entorno das UC, exceto de Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Atuam como zona-tampão protetora dos ecossistemas que integram a UC frente aos impactos das atividades humanas sobre a flora e a fauna protegidas, garantindo sua perpetuidade no longo prazo. Em outras palavras, as ZA têm como finalidade minimizar os impactos das atividades humanas sobre os ecossistemas conservados pela UC.

A ZA não impede o desenvolvimento de atividades econômicas em seu interior, nem requer a desapropriação das terras. A regulação das

atividades econômicas na ZA deve ser objeto de negociação entre os gestores da UC e as comunidades locais.

Fato é, entretanto, que as comunidades que vivem no entorno das unidades de conservação muitas vezes são privadas do acesso a recursos que costumavam explorar, sem nenhuma compensação. Por outro lado, não são preparadas para aproveitar as oportunidades econômicas geradas pela criação da unidade de conservação, sobretudo aquelas ligadas ao turismo.

Absolutamente pertinente, portanto, a proposta do ilustre Deputado Evair de Mello de instituição de uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Convém lembrar que não são apenas as comunidades que vivem no entorno das unidades de conservação que sofrem limitações no desenvolvimento das atividades das quais dependem para sua subsistência. As comunidades que vivem dentro dessas unidades sofrem restrições ainda maiores. Parece-nos, portanto, que deveríamos aproveitar a oportunidade oferecida pela proposição em comento para estender a política proposta para as atividades tradicionais praticadas por indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, no interior da unidade de conservação, quando previstas no plano de manejo e aprovadas pelo Conselho Gestor da unidade.

Ainda com o intuito de aperfeiçoar a proposição em discussão, de modo a assegurar a sustentabilidade das atividades apoiadas, sugerimos que só possam ser beneficiários da política proposta no projeto de lei:

- a) o agricultor familiar que utilize práticas tradicionais de produção.
- b) o silvicultor que cultive floresta nativa, e não exótica; e
- c) o aquicultor que cultive espécie nativa.

Sugerimos ainda que a agroindustrialização apoiada pela PNDEUC seja apenas aquela que apresente baixo impacto socioambiental.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art 2º ao inciso I do projeto de lei em epígrafe a seguinte alínea “e”:

"Art. 2º

.....

e) utilize práticas tradicionais.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art 3º do projeto de lei em epígrafe o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único: São ainda beneficiários desta lei, excepcionalmente, os quilombolas e outras comunidades tradicionais que vivem dentro das unidades de conservação de proteção integral, para o desenvolvimento de atividades previstas no plano de manejo da unidade e aprovadas por seu Conselho Gestor”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso I, do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, cultivem florestas nativas e promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;"

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, que cultivem espécies nativas e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;"

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso X, do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

X – agroindustrialização de baixo impacto socioambiental”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO